DELIBERAÇÃO AC00 - 1238/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17420/2014/001
PROTOCOLO	: 1686984
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ALEGAÇÃO DE ALTA DEMANDA DE SERVIÇO – ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA – OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO LEGAL – MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA – IMPROVIMENTO.
A alegação de alta demanda de serviço não é motivo suficiente para reformar a decisão que aplicou multa por intempestividade na remessa de documentos, razão pela qual se nega provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento ao recurso ordinário, interposto pelo Sr. Rudiney de Araújo Leal, em face da decisão singular AC02-G.MJMS-1602/2015.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

O Sr. Rudiney de Araújo Leal, Ex-Diretor Administrativo da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, interpôs este recurso ordinário, expondo nele sucintas razões e pleiteando ao final a isenção "... do recolhimento da multa imposta, ou, ... que a pena pecuniária seja modificada para recomendação.".

O Acórdão AC02-G.MJMS-1602/2015, objeto parcial das razões deste recurso, foi proferido pela Cons. Marisa Joaquina Monteiro Serrano e contém os seguintes termos:

I) as declarações de regularidade:

I.1) da "formalização da Nota de Empenho nº 01290/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;" (item 1 do Acórdão);

I.2) da "execução físico-financeira da Nota de Empenho nº 01290/2014 (3ª fase) ..." (item 2 do Acórdão);

II) aplicação de "multa ... no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Rudiney de Araújo Leal ..., pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;" (item 3 do Acórdão).

O questionamento do recorrente está direcionado contra os termos do item 3 da decisão recorrida, por meio dos quais ele foi apenado com a multa equivalente ao valor de 30 UFERMS, ocasionando a interposição deste recurso.

Submetida a matéria do recurso aos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, os signatários da ANA-1ICE-28004/2016 (peça 6, fls. 12 a 17), em síntese, assim se manifestaram:

− "Quanto à aplicação de multa ao recorrente, por envio extemporâneo de documentos necessários a esta Corte Fiscal, posicionamos no sentido de que a controvérsia da questão não se resume em identificar a eventual ocorrência de culpa ou não do Ordenador de Despesas ...".

− "Ocorre, que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada ..., que prevê a imposição de multa sobre a remessa intempestiva de informações, dados ou documentos".

− e por fim concluíram pela "... manutenção da multa imposta.".

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas se manifestou por meio do PAR-3ªPRC-5788/2017 (peça 7, fls. 19 a 21), opinando pelo conhecimento do recurso e pela negativa do seu provimento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Ao examinar as razões do recurso, constatei que elas compreendem simples explicações do recorrente para justificar a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com os seguintes argumentos:

a) que ao iniciar sua gestão "e analisar o fluxo interno de trabalho", verificou "que eram extremamente elevadas, tanto as demandas vindouras da Instituição ..., bem como os processos de ordenadores de despesas anteriores que estavam em curso. Soma-se a este fato o quadro de servidores administrativos deficitário.;

b) "... diante de todo este acúmulo de serviços que estavam em andamento, bem como os vindouros, este gestor iniciou uma força tarefa administrativa para resolução de todas as pendências de remessas de documentos existentes dos anos anteriores a nossa posse para esta Egrégia Corte, evitando assim que a remessa intempestiva não mais ocorressem. Mas elas ainda persistiam, em numero muito menor, é verdade.;

c) "Vê-se, portanto, que o envio ao TCE se deu por motivos administrativos, não havendo, de outro lado, qualquer dolo ou má-fé por parte deste gestor, bem como não gerou qualquer prejuízo ao erário publico.; (...)

f) "Por tudo isso, para não cair no pecado capital de se proferir julgamentos iguais para situações desiguais, o que é inaceitável de um Colegiado compromissado com a busca da verdade, da observância das leis e da incansável aplicação da Justiça, requerer que o r. Egrégio Tribunal Pleno acolha a nossa suplicas recursais e reforme a decisão hostilizada para isentar o recorrente do recolhimento da multa imposta, ou, alternativamente, que a pena pecuniária seja modificada para recomendação.".

Daí, que as justificativas apresentadas não merecem acolhimento, uma vez que:

a) independentemente das causas da remessa tardia de documentos a este Tribunal, está objetivamente comprovada a ocorrência do fato típico da infração, caracterizado como "remessa intempestiva de documentos ao Tribunal", razão pela qual a julgadora originária da matéria cumpriu a prescrição legal de aplicar a penalidade cabível ao responsável identificado;

b) a aplicação da pena decorreu de prescrição legal, estabelecida no art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, valendo dizer que a

referida prescrição está em pleno vigor e enquanto não for revogada ou, em tese, declarada inconstitucional, ela produz todos os seus efeitos;

c) a responsabilidade pela infração (remessa intempestiva de documentos) somente poderia ser excluída mediante a prova cabal de situação de emergência ou estado de calamidade pública, ou de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros, mas de tais excludentes, em tese cabíveis, não se tem qualquer prova e sequer notícia.

Portanto:

— em face da previsão legal de responsabilidade objetiva — ou seja, de responsabilidade sem culpa, que assim desnecessita da sua perquirição — e da ausência de causas excludentes de responsabilização, o fato típico da infração (remessa intempestiva de documentos) sujeita o agente ou o responsável à multa equivalente ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, até o máximo de trinta ..., nos termos dos arts. 41, caput, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

— por mais verossímeis que sejam os fatos narrados pelo recorrente, eles servem, por certo, para outros fins, casos ou situações, mas são inservíveis, neste caso, para excluir a responsabilidade do recorrente pela infração, ou para remitir a pena que lhe foi infligida.

DISPOSITIVO

Pelo todo considerado, acompanho os entendimentos dos analistas da 1ª Inspetoria de Controle Externo e do Procurador do Ministério Público de Contas, e VOTO nos sentidos de:

I - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Rudiney de Araújo Leal, que exerceu o cargo de Diretor Administrativo da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, para manter a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida pelos termos do item 3 da parte dispositiva do Acórdão AC02-G.MJMS-1602/2015, considerando, conforme os termos acima grafados, que a Decisão recorrida obedeceu rigorosamente ao princípio constitucional da legalidade;

II - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado-DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB-IHS
SETAC-LMS/HON